



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039368-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALLUIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., ALVARO LUIZ REGIS LEMOS e IRENE LUCIA DOPIERALSKI, é agravado BANCO BS2 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2039368-11.2025 – SÃO PAULO.

Agravantes: Alluis Administração de Bens Próprios Ltda. e outros.

Agravada: Banco BS2 S/A.

Juíza: **Camila Rodrigues Borges de Azevedo.**

Voto 38.272

EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Recuperação judicial da devedora principal – Avalistas – Suspensão do feito – Impossibilidade – Obrigação autônoma, alheia ao plano de recuperação – Incidência dos artigos 49, § 1º, e 59, caput, da Lei de Falências – Recurso repetitivo do STJ – Petição inicial acompanhada de planilha de cálculo suficiente – Observância ao art. 28, § 2º, I, da Lei 10.931/04 – Rejeição acertada – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravada aos agravantes, rejeitou exceção de pré-executividade (fls. 99/102).

Diz-se da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal, por ter sido constituído antes do ajuizamento daquela. Sustentam que a aprovação do plano de recuperação judicial representa novação da obrigação. Afirmam que a novação feita entre o credor e um dos devedores solidários importa na liberação do vínculo obrigacional em relação ao demais coobrigados. Aludem-se à falta de interesse de agir em razão do concurso de credores da devedora principal. Defendem a incerteza e iliquidez

do título em descumprimento à norma do art. 28, § 2º, II, da Lei nº 10.931/2004. Alegam que a planilha apresentada não traz detalhamento dos juros e encargos incidentes sobre o montante devido. Pedem reforma da decisão.

Processado no só efeito devolutivo (fls. 550/551), não veio resposta (fl. 556).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 555).

É o relatório.

2. De início, cumpre anotar que não é caso de se falar em julgamento presencial, à vista do artigo 937, VIII, do CPC. De resto, não se vislumbra possibilidade de prejuízo aos interesses da parte com o julgamento virtual.

Recurso infundado. O deferimento de recuperação judicial autoriza, em regra, suspensão de execuções em face da **empresa**, a teor do art. 6º, **caput**, da Lei nº 11.101/2005.

A medida, contudo, não beneficia os avalistas, pois autônomas suas obrigações. Noutras palavras, os avalistas assumem obrigação pessoal, respondendo perante o credor independentemente da condição de recuperanda da sociedade devedora, inclusive da qual sejam sócios. Dessa forma, a Lei Falimentar é clara ao estabelecer que os credores do devedor em recuperação judicial conservam os direitos e privilégios contra os coobrigados (art. 49, § 1º).

A propósito, este o teor da súmula 581, do STJ: “*A recuperação*

judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Logo, inviável a suspensão da execução. Isto porque, inda que a devedora principal esteja em recuperação judicial, não há como obstar o prosseguimento do processo relativamente aos garantidores/agravantes, sobretudo porque, em verdade, a relação jurídica que os envolve não pode ser abalada pelos efeitos da recuperação judicial daquela.

Sobre esse assunto, o STJ se posicionou em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que

dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido (REsp 1333349/SP – Relator: Ministro Luis Felipe Salomão – Órgão Julgador: Segunda Seção – Data do Julgamento: 26/11/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 02/02/2015).

Do acórdão acima, extraem-se os seguintes trechos:

“... A situação é bem diversa, por outro lado, em relação aos **devedores solidários** ou **coobrigados**. Para eles, a disciplina é exatamente inversa, prevendo a Lei expressamente a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal.

Nesse sentido é o que dispõe § 1º do art. 49 da Lei:

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial **conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

Portanto, não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida...”. (g.n.).

Nesse contexto, é ineficaz eventual cláusula do plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores no sentido de que não seria possível o prosseguimento das ações contra garantidores, avalistas, fiadores ou coobrigados a qualquer título, já que contraria norma legal (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), não havendo que se falar liberação do vínculo obrigacional em relação aos demais coobrigados ou em ausência de interesse de agir.

No mais, a petição inicial veio acompanhada da planilha de cálculos (fls. 80/81 dos **autos da origem**) que aponta, satisfatoriamente, de forma clara e objetiva, a evolução da dívida e os encargos cobrados, a permitir ampla defesa – atende, pois, os requisitos dos artigos 783 e 798, I, “b”, do CPC, bem como o artigo 28, § 2º, I, da Lei 10.931/04.

E, ao contrário do que alegam os agravantes, desnecessária juntada doutros elementos, como as movimentações da conta corrente – a cédula de crédito, acompanhada da planilha de evolução da dívida, repita-se, preenche os requisitos legais, sendo apta a embasar a execução.

Nesse sentido – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – **Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – O agravado apresentou planilha de cálculo suficiente para demonstrar o débito – Desnecessidade de apresentação de extratos da conta corrente** – Precedentes do TJ-SP – Controvérsias que versam sobre matéria de fato, dependente de dilação probatória, que somente podem ser discutidas por meio de embargos, na forma prevista no art. 914 do novo Código de Processo Civil – Impossibilidade de apreciação destas controvérsias no âmbito da exceção de pré-executividade – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157725-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do

Julgamento: 12/03/2014) (destaques não originais).

No mais, a correção do valor cobrado é matéria que ultrapassa a esfera da exceção de pré-executividade, já que não seria cognoscível de ofício e, portanto, não poderia ser deduzida via exceção de pré-executividade, mas de embargos (CPC, art. 917, III).

Lembre-se que *“a exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador”* (REsp 1374242/ES, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 23/11/2017, DJe 30/11/2017).

Assim, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bastar-me-á ratificá-la (art. 252 do Regimento Interno).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso